



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

Curso de Direito

A TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES DE INICIATIVA PRIVADA

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº M.1300
CDD 341.4323
CUTTER 048J
V EX 01
Data 19 / 05 / 15
Visto: *[assinatura]*

PARNAÍBA/PI

2014

Marina Laura Fortes de Brito Oliveira

A TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES DE INICIATIVA PRIVADA

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito da Universidade Estadual do Piauí
como requisito à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Geilson Silva Pereira.

PARNAÍBA/PI

2014

Marina Laura Fortes de Brito Oliveira

A TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES DE INICIATIVA PRIVADA

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí.

Parnaíba/PI, 13 de janeiro de 2014.

Orientador:

Esp. Geilson Silva Pereira

1º examinador:

Esp. Anly Gonçalves Ferraz Costa

2º examinador:

Bel. Tamio Nairo Ferreira de Azevedo

Coordenador do Curso

Mariano José Martins Lopes

Agradeço primeiramente a Deus por tudo que conquistei.

Agradeço a minha família, em especial aos meus pais que sempre foram tão dedicados a minha educação. Obrigada por sempre acreditarem em mim.

Ao professor Geilson, por ter aceitado o convite para a orientação deste trabalho e, ainda, pela compreensão e disponibilidade.

Ao Tamio Nairo, por me ajudar a delimitar o tema defendido nesta monografia e por gentilmente aceitar compor minha banca examinadora.

A Anly Gonçalves, por prontamente aceitar o convite para compor a banca examinadora desta monografia.

Ainda, agradeço aos Promotores de Justiça Edilvo Augusto e Eduardo Carvalho que muito contribuíram ao emprestarem alguns de seus livros para que eu pudesse fundamentar minha monografia.

Por fim, sou grata a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Eis aqui os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo apresentar a polêmica existente quanto à aplicabilidade do instituto da transação penal nas ações penais de iniciativa privada. Para tanto, o referido trabalho busca, através do método dedutivo, apresentar as principais divergências doutrinárias e jurisprudenciais relativas à problemática onde alguns doutrinadores não aceitam esta medida, e outros entendem ser cabível a transação penal nas ações de iniciativa privada. Contudo, há também divergência no tocante à legitimidade para efetuar a proposta, se esta seria do Ministério Público ou do querelante. Ademais, em um primeiro momento, procurou-se analisar os Juizados Especiais Criminais, onde se salientou os seus princípios informadores, bem como os delitos de sua competência. Em capítulo próprio foi feita uma análise sobre a transação penal onde foram estudados os seus requisitos autorizadores, proposta, penas aplicáveis, a sentença homologatória e a hipótese de descumprimento. Antes de abordar o tema em apreço nesta monografia, ainda foi analisada a ação penal de iniciativa privada. Por fim, apesar do texto legal do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais ser omissivo a este respeito defendeu-se a possibilidade a transação penal nas ações de iniciativa do ofendido.

Palavras-chave: Transação Penal. Ação Penal de Iniciativa Privada. Juizados Especiais Criminais. Delitos de Menor Potencial Ofensivo. Legitimidade. Ministério Público

ABSTRACT

This research has the objective to present the existing controversy as to the applicability of the institution of plea bargaining in criminal cases of private initiative. To that effect, the job search, through the inductive method, present the major doctrinal and jurisprudential differences related to the problem where some scholars do not accept this measure, and others believe to be appropriate criminal transaction in shares of private initiative. However, there is also disagreement regarding the legitimacy to make the proposal, if this would be a public prosecutor or the complainant. Moreover, at first, we tried to analyze the Special Criminal Courts, where informants stressed their principles as well as crimes under its jurisdiction. In the next chapter an analysis was done on the plea bargain where your authorizers your requirements, proposed penalties, the ratification decision and the case of noncompliance was studied. Before addressing the topic at hand in this monograph, was further analyzed the prosecution of private initiative. Finally, despite the legal text of art. 76 of the Law of Special Courts to be silent on this matter defended the possibility to plea bargain in actions initiated by the victim.

Keywords: Penal Transaction. Criminal Process with Private Initiative. Special Criminal Court. Minimum Crime Offensive Potential. Legitimacy. Public Attorney.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	10
2.1 AMPARO CONSTITUCIONAL	10
2.2 ELABORAÇÃO DA LEI 9.099/96	10
2.3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES	11
2.3.1 Oralidade	11
2.3.2 Informalidade e simplicidade	12
2.3.3 Economia processual e celeridade.....	13
2.4 COMPETÊNCIA	13
2.4.1 Delitos de menor potencial ofensivo	13
2.4.2 Artigo 94 do Estatuto do Idoso.....	14
2.4.3 Aplicação a determinados crimes de trânsito	15
2.4.4 Art. 28 da Lei de Drogas	15
2.4.5 Vedação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher	16
2.5 INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS	17
2.5.1 Composição civil.....	17
2.5.2 Não aplicação de pena privativa de liberdade	17
2.5.3 Suspensão condicional do processo	17
2.5.4 Transação	18
3 TRANSAÇÃO PENAL.....	19
3.1 CONCEITO.....	19
3.2 A ORIGEM DA TRANSAÇÃO PENAL NO MUNDO	19
3.3 ADVENTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO BRASIL.....	20
3.4 NATUREZA JURÍDICA	20
3.5 REQUISITOS	21

3.6 PROPOSTA	21
3.7 ACEITAÇÃO.....	22
3.8 HOMOLOGAÇÃO	23
3.9 EFEITOS E DESCUMPRIMENTO	23
4 AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA	25
4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES	25
4.2 CONCEITO.....	25
4.3 TITULARIDADE	26
4.4 PRAZO.....	26
4.5 PRINCÍPIOS	27
4.5.1 Princípio da oportunidade ou da conveniência.....	27
4.5.2 Princípio da disponibilidade.....	28
4.5.3 Princípio da indivisibilidade.....	29
4.5.4 Princípio da intranscendência ou da pessoalidade.....	29
4.6 ESPÉCIES.....	29
4.6.1 Ação privada exclusiva ou propriamente dita	30
4.6.2 Ação privada personalíssima.....	30
4.6.3 Ação privada subsidiária da pública.....	31
5 A TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES DE INICIATIVA PRIVADA.....	32
5.1 IMPOSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES PERSEGUIDOS MEDIANTE QUEIXA.....	32
5.2 DO CABIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES DE INICIATIVA PRIVADA	35
5.3 TITULARIDADE DA PROPOSTA	38
5.3.1 Querelante como titular da proposta	38
5.3.2 Ministério Público como titular da proposta	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como título “A transação penal nas ações de iniciativa privada” e busca compreender a aplicabilidade ou não deste instituto nas ações que se procedem mediante queixa do ofendido.

O trabalho tem como foco central avaliar, no âmbito do Direito Penal e, em especial, a partir de um estudo doutrinário e jurisprudencial, como se está tratando o instituto da transação nas ações penais privadas no Brasil, evidenciando, inclusive, como os tribunais pátrios tem enfrentado a questão de sua aplicabilidade ou não, permitindo, desta forma, uma análise acerca das divergências que envolvem este tema.

Além dos estudos a respeito da aplicabilidade da transação penal nas ações de iniciativa privada, a pesquisa também está voltada em conhecer melhor o instituto da transação penal bem como, a ação penal de iniciativa privada.

O tema em estudo é de profunda significância no nosso ordenamento jurídico, tornando relevante e merecida a discussão, tendo em vista que ao ser regulamentado na lei 9.099/95, o legislador silenciou quanto à transação penal em ações penais processadas mediante iniciativa privada.

A partir deste “silêncio” do legislador, iniciou-se grande discussão acerca de sua aplicabilidade nas ações penais processadas mediante iniciativa privada, surgindo assim três correntes de opinião sobre o tema.

E na ação penal privada - ação que o delito afronta intimamente o indivíduo e que o Estado transfere a legitimidade da ação para o ofendido - quem terá então legitimidade para transacionar? A transação será possível? Com esta lacuna, que a lei deixou, surgiram as divergências doutrinárias.

Neste diapasão, há quem se posicione veementemente contra a proposta de transação em ações penais processadas mediante iniciativa privada e há quem se posicione favoravelmente, entretanto estes últimos, no que concerne ao titular da proposta da transação, se dividiram em duas correntes doutrinárias, uma que defende que o titular da ação é o ofendido e a outra sustenta que é o Ministério Público.

Sendo assim, as divergências existentes em relação à transação penal nas ações penais de iniciativa privada serão demonstradas e, para uma melhor compreensão, estas serão analisadas à luz dos princípios gerais do Direito, da doutrina e jurisprudência do sistema pátrio. Esta análise conjunta irá remeter a uma interessante abordagem que ajudará o entendimento do tema.

E, por fim, o tipo de pesquisa que será abordado no presente trabalho será de cunho bibliográfico, adotar-se-á a busca de conceitos e definições em diferentes instrumentos de pesquisa: livros, artigos disponibilizados na internet, jurisprudências, legislação, revistas jurídicas, etc. que, após a compilação dos dados, servirão de base para este trabalho monográfico.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

2.1 AMPARO CONSTITUCIONAL

Há muito tempo os juristas brasileiros, em decorrência da falibilidade do sistema prisional e com o intuito de alcançar um “processo de resultados”, preocupavam-se com a lide social e com um processo penal de melhor qualidade que solucionaria consensualmente as controvérsias das infrações de menor potencial ofensivo.

Inspirado pela nova tendência mundial de desburocratização em relação à apuração de delitos de pouca relevância, bem como da despenalização destas condutas, o legislador constituinte, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, tentando desformalizar o processo, e torna-lo mais simples, rápido e eficiente, não perdeu a oportunidade de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro o modelo de Justiça consensual.

Assim, no art. 98, Inciso I, a Constituição Federal estabeleceu que a União, o Distrito Federal, os Territórios, e os Estados criarão:

Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Desta forma, estavam os Juizados Especiais Criminais (JECRIM) elevados a nível constitucional e, com isso, surgia a esperança de que iniciava-se a era de um processo mais célere, onde o problema pertinente à persecução criminal dos delitos de menor potencial ofensivo pudesse ser solucionado de maneira mais eficaz.

2.2 ELABORAÇÃO DA LEI 9.099/96

Entretanto, antes mesmo na Constituição de 1988, durante os trabalhos da assembleia constituinte, os juízes de São Paulo – Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva – ofereceram à associação Paulista de Magistrados minuta de anteprojeto de lei federal disciplinando a matéria.

Após a promulgação da constituição de 1988, o Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Juiz Manoel Veiga de Carvalho, constituiu um grupo de trabalho pra examinar a referida proposta de anteprojeto.

Após diversas reuniões do grupo, foi elaborado um substitutivo que recebeu sugestões de aprimoramento de representantes de todas as categorias jurídicas e, após este aperfeiçoamento, o então anteprojeto foi apresentado ao Deputado Michel Temer que o transformou no Projeto de Lei 1.480/89.

Nesse interim já tramitavam, em separado, outros Projetos de Lei relativos aos Juizados Especiais Cíveis no qual foi selecionado, no âmbito cível, o Projeto de Nelson Jobim e na esfera penal o Projeto de Michel Temer, procedendo a sua unificação, num substitutivo que deixou intactos ambos os projetos, no qual foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, culminando na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

2.3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Em virtude da Lei 9.099/95 ser uma junção de projetos, o legislador não se ateve ao fato de que os objetivos e princípios orientadores do JECRIM estão praticamente repetidos no art. 2º e no art. 62 da Lei supramencionada, este último *in verbis*:

O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

2.3.1 Oralidade

Significa a preponderância da palavra oral sobre a palavra escrita, o que traz, sem dúvida, celeridade e eficiência ao JECRIM.

Tourinho Neto e Joel Dias, citando J. Cretella Jr., ressaltam que o procedimento oral e escrito devem coexistir, existindo o predomínio da palavra falada sobre a escrita já que a forma escrita não é completamente dispensada, pois atos essenciais deverão ser reduzidos a termo, de acordo com o estabelecido no art. 65, §3º da lei 9.099/95. Este

mesmo dispositivo permite, ainda, que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento sejam gravados em fita magnética ou equivalente.

O Inquérito Policial que deve ser reduzido a escrito, é substituído por Termo Circunstanciado de Ocorrência. Na fase preliminar a audiência é marcadamente oral e a vítima tem a oportunidade de apresentar representação verbal, a acusação é oral e a defesa, se apresentada antes do recebimento da denúncia ou queixa, também pode ser oral. Assim como os debates, a sentença também deverá ser proferida oralmente. Os embargos de declaração também poderão ser interpostos de maneira verbal.

Em decorrência da adoção do princípio ora tratado, os atos processuais podem ser realizados em uma só audiência, o julgador tem contato direto com as partes e com as provas colhidas. Ressalte-se que a adoção de oralidade é determinação constitucional (art. 98, I, CF).

2.3.2 Informalidade e simplicidade

Estes princípios estão intimamente ligados e foram criados como forma de superar o excessivo formalismo e burocracia que prevalece no processo penal tradicional, buscando-se a simplificação dos meios até então empregados.

O procedimento sumaríssimo deve ser informal e simples, tanto que, de acordo com o art. 77, § 2º e 3º da Lei 9.099/1995, quando as causas forem complexas ou exigirem maiores diligências, os autos deverão ser remetidos à Justiça Comum para a adoção do procedimento previsto em lei. Assim, como bem pontua Grinover, *et al* (2005, p. 78), “[...] não basta para que se fixe a sua competência a ocorrência de uma infração de menor potencial ofensivo, sendo necessário também que a causa não seja complexa”.

Os atos processuais devem ser produzidos sem cerimônia ou burocracia, livres de fórmulas rígidas para a sua consecução, neles serão juntados apenas as peças essenciais, contudo, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional.

Enfatiza Mirabete que o princípio da informalidade condena o rigorismo formal do processo, o que em muito se assemelha com o princípio da instrumentalidade das formas, reinante do Processo Civil. Ensina este autor que, apesar deste princípio combater a formalidade excessiva, não significa que o Juiz está isento de observar as

formalidades essenciais na prática de um ato processual. Na realidade, os atos poderão ser praticados de forma livre, de modo plausível, desde que sejam aptos a atingir sua finalidade.

2.3.3 Economia processual e celeridade

O princípio da economia processual, segundo Nogueira, “[...] visa o máximo de resultados com o mínimo de esforço ou atividade processual, aproveitando-se os atos processuais praticados”. Exemplos são a abolição do inquérito policial e a realização da audiência de instrução e julgamento em uma única audiência.

Com o princípio da celeridade, que preconiza agilidade e rapidez no processo, além da prestação jurisdicional ser alcançada no menor tempo possível, evita-se a impunidade através da prescrição.

Com a economia processual o ganho de tempo é fundamental, motivo pelo qual o processo não pode ter longa duração e, em decorrência desta economia, a celeridade é a realização rápida dos atos processuais, o que permite encurtar a instrução e garantir a eficiência do estado na persecução penal. Vale ressaltar que não é admissível, em razão dos dois princípios em tela, que sejam ultrapassadas as diligências necessárias para o esclarecimento da verdade real.

2.4 COMPETÊNCIA

2.4.1 Delitos de menor potencial ofensivo

O texto original do art. 61 da Lei nº. 9.099/95 estabelecia que eram considerados delitos de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes cuja pena máxima em abstrato não ultrapassasse 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Contudo, a Lei 10.259/01 que prevê a criação dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, considerando como tal, além das contravenções, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, ou multa.

Após grandes debates jurídicos a respeito da ampliação supracitada, o artigo 61 da Lei nº. 9.099/95 ganhou nova redação dada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, dispondo que: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Desta maneira, são considerados delitos de menor potencial ofensivo:

- a) todas as contravenções penais, ainda que a pena máxima cominada extrapole a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa;
- b) todos os crimes com pena máxima em abstrato não superior a 2 (dois) anos, tenham ou não rito especial.

2.4.2 Artigo 94 do Estatuto do Idoso

Segundo preconiza o art. 94 do “Estatuto do Idoso” (Lei nº 10.741/03) também se processam perante o JECRIM os crimes praticados contra idosos, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos.

Quanto à abrangência deste artigo, surgiram algumas divergências doutrinárias, mas que no ano de 2010 foram pacificadas após o Ministério Público da União ajuizar, perante o STF, a ADI 3096/DF, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia que se posicionou, acompanhada pelo Pleno da Suprema Corte, da seguinte maneira (Info. 591):

PLENÁRIO

Lei 10.741/2003: Crimes contra Idosos e Aplicação da Lei 9.099/95 – 2

Em conclusão, o Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República para dar interpretação conforme ao art. 94 da Lei 10.741/2003 [“Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”], no sentido de que aos crimes previstos nessa lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se a Lei 9.099/95 apenas nos aspectos estritamente processuais, não se admitindo, em favor do autor do crime, a incidência de qualquer medida despenalizadora — v. Informativo 556. Concluiu-se que, dessa forma, o idoso seria beneficiado com a

celeridade processual, mas o autor do crime não seria beneficiado com eventual composição civil de danos, transação penal ou suspensão condicional do processo. ADI 3096/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 16.6.2010. (ADI-3096)

Como se vê, a Ministra, sabiamente, optou por dar ao texto legal impugnado interpretação sob a ótica constitucional. Dessa forma foi o entendimento do STF que o artigo 94 do Estatuto do Idoso deve ser entendido no sentido de que aos crimes por ele previstos, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se a Lei 9.099/95 apenas para aproveitar a celeridade processual, o que beneficia o idoso. Não se pode, por outro lado, aplicar ao acusado as medidas despenalizadoras.

Neste ano de 2013 a Câmara dos Deputados, ao aprovar e enviar para o Senado o “Projeto de Lei 6240/05”, aumentou o rigor para crimes contra idosos. O texto muda o Estatuto do Idoso e somente será permitida a aplicação do rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 aos crimes contra o idoso com pena de até dois anos.

2.4.3 Aplicação a determinados crimes de trânsito

O art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997) dispõe que a Lei dos Juizados Especiais será aplicada, no que couber, aos crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Dos onze crimes de trânsitos previstos no Código de Trânsito, nove não têm a pena máxima superior a dois anos, portanto são infrações de menor potencial ofensivo, aplicando-se a eles inteiramente a Lei 9.099/95.

Vale frisar que os crimes de lesão culposa, desde que não estejam presentes quaisquer situações descritas nos incisos I a III do § 1º do art. 291 da Lei 9503/1997, estão sujeitos a lei 9.099/95.

2.4.4 Art. 28 da Lei de Drogas

A Lei n. 11.343/2006 trouxe inúmeras modificações relacionadas à figura do usuário de drogas. Uma delas foi abolir a pena privativa de liberdade e prever para estas penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa.

As infrações contempladas no art. 28 da Lei de Drogas (posse de droga para consumo pessoal - art. 28, caput - e semear, cultivar ou colher plantas tóxicas também para

consumo pessoal - art. 28, § 1.º) foram despenalizadas e passaram a ser consideradas de menor potencial ofensivo.

Destarte, vê-se que o crime de uso de drogas será processado e julgado pelo Juizado Especial Criminal, devendo ser aplicadas, na transação penal, as penalidades previstas no art. 28. Contudo, a competência do Juizado não prevalecerá quando houver conexão entre os crimes tipificados nos arts. 33 a 37 da lei supramencionada, ou seja, tráfico, suas variações e associação para o tráfico.

2.4.5 Vedação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo o art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), trata-se de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

O art. 41 da referida lei, estabelece que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95”, desconsiderando assim a violência doméstica contra a mulher como infração de menor potencial ofensivo.

No que tange ao artigo retro, ao fazer menção apenas aos crimes e olvidando as contravenções penais, fez surgir divergências doutrinárias em relação ao processamento das contravenções penais que envolvessem violência doméstica.

Tal divergência foi dirimida após o STF, em 24/03/2011, julgar o Habeas Corpus 106.212. Em tal decisão a suprema corte firmou entendimento que “*O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato*”.

Sendo assim, torna-se pacífico o entendimento que a Justiça comum, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é competente para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de ser crime ou contravenção penal.

2.5 INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS

O objetivo principal dos Juizados Especiais Criminais, conforme o art. 60 da Lei nº 9.099/95, é o da conciliação, sem esquecer a finalidade principal do processo penal da busca da verdade real. Esta conciliação pode ocorrer através da composição dos danos civis, suspensão condicional do processo ou da transação penal, objetivando sempre a busca da paz social, com o mínimo de formalidades.

2.5.1 Composição civil

Conforme o art. 62 da Lei nº 9.099/95, o processo perante o Juizado Especial Criminal objetivará, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima.

O ofendido, antes esquecido, agora participa ativamente do processo penal e assume importante papel para a solução do conflito, visto que, é conferido a ele a possibilidade de acordar com o autor do delito a reparação de seus danos, ocasião que o acordo entre as partes será homologado e equivalerá à renúncia da vítima ao direito de queixa ou de representação.

2.5.2 Não aplicação de pena privativa de liberdade

Em face da falibilidade do sistema prisional e da sua imensurável onerosidade para o Estado, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais preza-se pela aplicação de penas estranhas à pena privativa de liberdade.

Ao seguir a tendência da aplicação das “penas alternativas”, afastando a possibilidade de o autor do fato ter sua liberdade cerceada e apenas pagar multa ou ter algum direito restringido, o ordenamento pátrio está em inteira consonância com a criminologia moderna.

2.5.3 Suspensão condicional do processo

Trata-se de um instituto mitigador do princípio da disponibilidade da ação penal pública, criado pela Lei nº 9.099/95, previsto no art. 89, em que o Ministério Público poderá abrir mão da persecução criminal se a pena mínima cominada ao crime não for superior a 1 (um) ano, o acusado não estiver sendo processado nem ter sido condenado por outro crime, além de preencher os requisitos autorizadores da suspensão condicional previstos no art. 77 do Código Penal.

Durante o sursis processual, como assim também é chamada a suspensão condicional do processo, o acusado será submetido a determinadas condições durante um período de prova de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, findo o referido período sem que o acusado tenha cometido algum ato de revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade do agente. Vale ressaltar que o acusado tem a faculdade de não aceitar o benefício.

2.5.4 Transação

Trata-se de mais uma medida despenalizadora prevista no art. 76 da Lei nº. 9.099/95 que, devido ao fato de estar diretamente ligada ao tema do presente trabalho, ser-lhe-á dedicado um capítulo próprio, em que figurará como objeto de estudos mais minuciosos.

3 TRANSAÇÃO PENAL

3.1 CONCEITO

O termo transação vem do latim “transactio”, de “transigere”, e significa transigir no sentido de negociar, pressupondo-se assim, um mútuo sacrifício para se chegar a uma conciliação de interesses que dependerá da manifestação de vontade de ambas partes.

A doutrina não é pacífica no conceito de transação, no entanto, o sentido mais aceito é o de uma composição amigável entre as partes no processo penal, no qual a pena depende da aceitação do autor do fato. Assim o MP abre mão de pleitear pena mais grave e o infrator, ao aceitar a proposta do *parquet*, se obriga a cumprir a pena previamente ajustada.

Contudo, extrai-se que o conceito mais completo de transação penal é dado por Sylla (2003, p.54), *in verbis*: A transação penal é a composição entre o Ministério Público e o autor da infração, atendidos os requisitos legais e na presença do magistrado, com concessões recíprocas, que obsta o início da ação penal pela aplicação imediata de uma pena de multa ou restritiva de direitos, ou extingue a ação penal se o ajuste é realizado após a oferta da denúncia.

3.2 A ORIGEM DA TRANSAÇÃO PENAL NO MUNDO

Inegavelmente a transação penal tem sua origem no direito de tradição anglo-saxônico, a partir do instituto chamado “plea bargaining”, que significa a realização da justiça mediante negociação entre o autor do fato e a vítima.

A ideia de “plea” é a de resposta, de declaração do réu. Nos julgamentos anglo-saxões é utilizada a frase: How do you plea, ou seja, como réu se declara diante de determinada acusação, declaração esta intimamente ligada a noção de processo penal acusatório.

Desta forma pode-se dizer que a origem da transação penal são os acordos realizados entre acusação e defesa no processo penal anglo-saxônico em que se atém mais ao conflito de interesses do que a suposta busca por uma verdade real.

3.3 ADVENTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO BRASIL

A primeira tentativa de introduzir a transação penal no ordenamento jurídico brasileiro foi com o anteprojeto do Código de Processo Penal em maio de 1981.

Em seu art. 84, havia uma espécie de transação penal onde os crimes apenados com multa, prisão simples e detenção, o Ministério Público poderia propor ao autor do fato apenas o pagamento de uma multa e caso este aceitasse e cumprisse a proposta, teria sua punibilidade extinta. Mas, em 1983, o anteprojeto supramencionado sofreu alterações, culminando no projeto de lei nº. 1.655/83, que excluiu a previsão da transação penal.

Somente com a promulgação da CF de 1988, em seu art. 98, Inc. I, a transação penal foi introduzida expressamente no ordenamento pátrio e, por fim, em 1995, a Lei dos Juizados Especiais ingressou efetivamente a transação penal na legislação brasileira.

3.4 NATUREZA JURÍDICA

A divergência doutrinária quanto a natureza jurídica surge no que se refere a interpretação do verbo “poderá” trazido no art. 76, caput, da Lei 9.099/95.

Parte da doutrina entende que a transação trata-se de um direito subjetivo do acusado de modo que, preenchidos os requisitos legais, o órgão ministerial terá a obrigação de transacionar com o autor do fato. Esta corrente é encabeçada por Damásio de Jesus e este defende que o verbo “poderá” deve ser interpretado como “deverá”, tendo em vista que a transação penal se consubstancia em um poder dever do acusador que deve ser exercido sempre que não estiverem presentes as causas impeditivas.

De outro lado, há uma corrente que prega ser a transação uma faculdade do Ministério Público. Isto porque, segundo os seus adeptos, por se tratar de um acordo, faz-se necessário a bilateralidade de vontades. Assim, ainda que ausentes as causas impeditivas da transação penal, apregoa esta corrente que o Ministério Público pode deixar de ofertar a proposta da medida. Entretanto, a recusa não poderá ser arbitrária, exigindo-se para tanto a devida fundamentação jurídica.

3.5 REQUISITOS

Pra que o autor do fato seja beneficiado com a transação penal é necessário preencher os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 76 da Lei dos Juizados.

Primeiramente têm-se no Inc. I e II do mencionado dispositivo os requisitos objetivos, tais como: autor do fato não poderá ter condenação pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva e não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa.

Posteriormente, o Inciso III traz em seu bojo os requisitos subjetivos, estes intimamente ligados às condições pessoais do autor do fato. Neste caso, o Promotor de Justiça pode deixar de oferecer a proposta se verificar que a aplicação de uma pena de multa ou restritivas de direitos não será suficiente para coibir o acusado, por causa dos seus antecedentes ou motivação, ou porque sua conduta social a tornariam ineficaz.

Por fim, vale ressaltar que as três causas impeditivas da transação penal não são cumulativas, ou seja, basta o preenchimento de apenas uma delas para impedir o benefício da transação penal.

3.6 PROPOSTA

Ao serem preenchidos os requisitos contidos no art. 76, §2º, da Lei nº. 9.099/95, a transação será oferecida pelo Ministério Público na audiência preliminar e consistirá na aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos - prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana - ou de multa, sendo vedada a negociação de uma pena privativa de liberdade.

O membro do *Parquet*, especificando a quantidade, dentro do máximo e do mínimo estabelecido por lei, elegerá uma das penas restritivas de direito ou multa de acordo com as circunstâncias do fato e da condição pessoal do autor do fato.

Em relação a titularidade da proposta surgiram algumas divergências doutrinárias, sendo que a corrente que trata a transação penal como direito subjetivo do autor, defende que para impedir a violação de um direito do autor do fato, há a possibilidade do juiz fazer a proposta quando o Ministério Público for inerte.

Contudo, em sentido contrário, têm-se os que defendem a proposta como discricionariedade do Ministério Público, estes entendem que, por ser ele o titular da ação penal, é de sua conveniência escolher entre oferecer a proposta de transação penal ou a denúncia, além do mais o juiz estaria extrapolando o seu âmbito de atuação, deixando de ser imparcial.

Por fim, parte majoritária da doutrina entende que a transação penal trata-se de uma opção do Ministério Público, podendo este se recusar a fazer a proposta para o autor do fato e oferecer a respectiva denúncia, contudo, conforme a súmula 696 do STF, se reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal.

3.7 ACEITAÇÃO

Após o MP fazer a proposta da transação ao autor do fato e seu defensor, tendo em vista que se trata de um ato bilateral, estes terão a faculdade de aceitar ou não.

Em relação ao que dispõe o §3º do art. 76 da Lei nº. 9.099/95 surge na doutrina uma divergência relacionada à aceitação da proposta de transação penal, a discussão é focada na hipótese em que não há consenso entre autor do fato e seu advogado.

Sabidamente parte da doutrina que tem como representantes Grinover e Nucci, entende que havendo o supracitado conflito de vontades, deverá prevalecer a do autor do fato, já que é este quem suportará as consequências decorrentes de sua recusa ou aceitação, Não caberia, assim, ao defensor, mesmo que certo da absolvição do acusado pela via jurisdicional, sobrepor-se à sua vontade de modo a impedir a homologação do acordo.

Vale ressaltar que se a proposta for rejeitada, o julgador prosseguirá o feito na forma dos arts. 77 e seguintes da Lei 9099/95. Ademais, ocorrendo conflito de vontades, nada

impede que autor dispense seu advogado e o substitua por outro que concorde com sua decisão.

3.8 HOMOLOGAÇÃO

Uma vez aceita a proposta de transação penal do Ministério Público pelo autor do fato e seu defensor e, estando esta em perfeita harmonia com o texto legal, esta será submetida à apreciação do magistrado, que homologará o acordo por sentença.

Na homologação da transação é defeso o juiz agravar a qualidade ou a quantidade da pena proposta e aceita. No entanto, poderá reduzi-la quando lhe parecer excessivamente gravosa ao autor do fato.

É digno de nota que não há uma corrente predominante, sendo que a doutrina e os Tribunais não chegaram a um consenso no que tange a natureza jurídica da sentença que homologa o acordo penal, se esta é condenatória ou meramente homologatória.

3.9 EFEITOS E DESCUMPRIMENTO

Quando o autor do fato aceita a proposta de transação penal não significa o reconhecimento da sua culpabilidade penal ou responsabilidade civil, ele apenas se submete a uma sanção penal, para evitar que seja instaurada uma ação penal contra ele.

Valendo-se do disposto no artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995, o registro da sentença que homologa a transação penal, além de não gerar efeitos civis, será apenas para impedir a concessão do benefício dentro do prazo de cinco anos. A transação penal, por não ser considerada uma condenação, não constará na certidão de antecedentes criminais do autor do fato, não gerará reincidência ao mesmo, bem como não incluirá o nome deste no rol dos culpados.

Cumprir enfatizar que, nos casos em que a pena de multa for aplicada isoladamente, o autor do fato terá sua punibilidade extinta com o pagamento da mesma, portanto, não constando o nome deste nos registros. Igualmente, será extinta a punibilidade do autor

do fato, quando este cumprir integralmente a pena restritiva de direitos, a qual somente será registrada para impedir no lapso temporal de cinco anos, um novo benefício.

Finalmente, vale frisar que se o autor do fato não pagar a pena de multa, o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é de que a pena de multa deverá ser tratada como dívida de valor, portanto, caberá à Fazenda Pública executá-la. O mesmo já não ocorre se o autor do fato não cumprir as penas restritivas de direito, pois esta poderá ser convertida em pena privativa de liberdade ou, de acordo com o entendimento do STJ, executa-se a pena alternativa.

4 AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Sabe-se que o Estado detém, com exclusividade, o *jus puniendi*. Entretanto, naquelas infrações penais que ofendem sobremaneira a intimidade da vítima, o legislador conferiu a ela, ou ao seu representante legal, o próprio exercício do direito de ação penal para perseguir criminalmente o ofensor. Trata-se, portanto, de uma substituição processual, uma legitimação extraordinária.

O fundamento para tal propositura é a prevalência do interesse particular sobre o coletivo, pois, assim, é evitado o constrangimento do processo, podendo a vítima optar entre expor a sua intimidade em juízo ou manter-se inerte, visto que muitas vezes, o sofrimento causado pela exposição ao processo é maior do que a própria impunidade do autor do fato.

Não obstante, se a vítima assim desejar, poderá processar o seu ofensor, apresentando queixa-crime que é a peça inaugural das ações penais de iniciativa privada na qual o ofendido ganhará o nome de querelante, ao passo que o ofensor será o querelado.

4.2 CONCEITO

A ação penal privada, segundo Capez, “É aquela em que o Estado, titular exclusivo do direito de punir, transfere a legitimidade para propositura da ação penal à vítima ou ao seu representante legal”. Difere da ação penal pública apenas na legitimidade para agir.

Nas lições de Frederico Marques “Ação penal privada é aquela em que o direito de acusar pertence, exclusiva e subsidiariamente, ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo. Ela se denomina ação privada, porque seu titular é um particular, em contraposição à ação penal pública, em que o titular é um órgão estatal: o Ministério Público”.

Vale ressaltar que os crimes perseguidos por ação penal de iniciativa privada não se encontram listados taxativamente em um único dispositivo legal, estando espalhados ao

longo da Parte Especial do Código Penal e das legislações extravagantes, geralmente sendo identificadas pela expressão “somente se procede mediante queixa”.

4.3 TITULARIDADE

Nas ações penais de iniciativa privada a titularidade cabe ao ofendido, pessoa física ou jurídica e ao seu representante legal, este último nomeado pelo juiz ou a requerimento da parte e, estando legalmente habilitado oferecerá queixa-crime que contará com os mesmos requisitos da denúncia.

No caso de morte ou declaração de ausência da vítima, o direito de ação transfere-se ao cônjuge (incluída a companheira), ascendentes, descendentes e irmãos, nesta ordem preferencial (art. 31, CPP).

Quanto a legitimidade para representar o incapaz tem-se, no art. 33 do CPP, a figura do curador e, para aqueles que têm entre 18 e 21 anos, por serem absolutamente capazes, o direito de ação é cabível apenas a eles, não havendo que se cogitar da presença do representante legal, afinal são absolutamente capazes. Por isso, o art. 34 do CPP encontra-se tacitamente derogado.

Portanto, a titularidade da ação é o que, de fato, distingue a ação penal privada da ação penal pública, já que a titularidade desta última é exclusiva do Ministério Público conforme preceitua o art. 129, I, da Constituição Federal.

4.4 PRAZO

O art. 38 do CPP dispõe sobre o prazo em que deve ser exercido o direito de queixa: “Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime [...]”.

No caso do ofendido ser menor de dezoito anos, o prazo não começará a ser contado no dia em que tomou conhecimento da autoria do fato, mas sim no dia em que ele completar esta idade e, quando se tratar de ação penal privada subsidiária, o prazo será

de seis meses contados do encerramento do prazo para o Ministério Público oferecer a denúncia.

Importante frisar que este prazo é decadencial, ou seja, computa-se o dia do começo e exclui-se o dia final, não se suspende, nem se interrompe e nem se prorroga em face de domingo, feriado e férias.

4.5 PRINCÍPIOS

A ação penal de iniciativa privada é norteada por alguns princípios, tais como da oportunidade (ou da conveniência), da disponibilidade, indivisibilidade e da intrançadência, os quais serão agora objetos de análise.

4.5.1 Princípio da oportunidade ou da conveniência

Por este princípio é concedida ao titular do direito a faculdade de promover, ou não, a ação penal privada, assim ele somente ajuizará queixa crime se julgar conveniente, tendo ampla discricionariedade para decidir quanto a propositura.

Em face deste princípio, na forma dos artigos 49 e 50 do Código de Processo Penal, poderá o ofendido renunciar ao seu direito. A vítima revelará o desejo de não exercer a ação, seja de forma expressa, declarando de forma assinada que não o fará, seja de forma tácita, praticando ato incompatível com a vontade de dar início à ação penal, tendo por consequência a extinção da punibilidade (art. 107, V, CP). Caso a vítima renuncie seu direito em proveito de um ou alguns, todos serão beneficiados. (art. 49, CPP).

A vítima também poderá, caso não pretenda propor a ação privada, manter-se inerte e deixar transcorrer *in albis* o prazo decadencial de 6 (seis) meses, situação que ocasionará a decadência e por consequência acarretará a extinção da punibilidade do autor do fato (art. 107, IV e V, do Código Penal).

4.5.2 Princípio da disponibilidade

Capez discorre sobre o princípio da disponibilidade explicando que na ação penal privada o ofendido decide se quer prosseguir, ou não, com a ação até o final, podendo dispor do conteúdo do processo até o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja perdoadando o acusado (art. 51 *et seq.*, CPP), seja pelo advento da preempção (art. 60 do CPP).

A preempção estará revelada através da desídia do querelante que já exerceu o direito de ação, sendo as hipóteses disciplinadas nos incisos art. 60 do CPP. *In verbis*:

- I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos;
- II quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;
- III - quando querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;
- IV - quando, sendo querelante *pessoa* jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

O perdão, assim como a preempção, também terá como consequência a extinção da punibilidade, contudo precisa ser aceito pelo imputado, já que não operará efeitos se recusado for. O perdão poderá ser ofertado mediante declaração nos autos e então o ofensor será intimado e terá o prazo de três dias para dizer se concorda. Se nada disser, o silêncio implicará aceitação tácita.

A bilateralidade do perdão se justifica pela possibilidade do réu querer provar a sua inocência e, eventualmente, processar o querelante por denúncia caluniosa.

Havendo corréus, o perdão oferecido a apenas um aproveitará aos demais e caso algum não o aceite, o processo continuará contra aquele que o recusou.

Portanto, além da faculdade de intentar ou não ação penal, tem o ofendido discricionariedade em prosseguir com ela até o final do processo.

4.5.3 Princípio da indivisibilidade

O princípio da indivisibilidade encontra-se consubstanciado no art. 48 do CPP: “A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade”.

Este princípio dispõe que a ação penal deve ser promovida contra todos os autores e partícipes e ensina que se o ofendido renunciar ao direito de queixa quanto a um dos culpados, a todos se estenderá.

O Ministério Público velará pela indivisibilidade da ação penal privada, mas não poderá aditar a queixa crime e lançar novos réus ao processo, pois lhe falta legitimidade ativa *ad causam*. Entretanto, se o membro do *Parquet*, ao ter vista dos autos na ação de iniciativa privada (art. 45, CPP) e perceber que o particular omitiu-se dolosamente em processar todos os envolvidos, aquele se manifestará pela extinção da punibilidade.

Contudo, se a omissão do querelante foi involuntária, o MP, em parecer, se manifestará para que o querelante se posicione quanto a sua omissão, cabendo a ele a opção entre aditar ou não a queixa crime.

4.5.4 Princípio da intranscendência ou da pessoalidade

E, por derradeiro, a ação penal privada também está submetida ao princípio da intranscendência ou da pessoalidade.

Este princípio decorre do dispositivo constitucional, art. 5º, XLV, da CF, e não é exclusivo da ação penal privada.

Por fim, convém esclarecer que o princípio ora em comento, significa que a ação penal somente pode ser proposta em face do autor e do partícipe da infração penal, não podendo se estender a quaisquer outras pessoas.

4.6 ESPÉCIES

Existem três tipos de ação penal privada, quais sejam: ação penal privada exclusiva, ação privada personalíssima e ação privada subsidiária da pública.

4.6.1 Ação privada exclusiva ou propriamente dita

É a ação provocada mediante queixa da vítima ou por seu representante legal caso o ofendido for incapaz, ou, ainda, pelas pessoas expressamente autorizadas no art. 31 do Código de Processo Penal.

Conforme dispõe o art. 100 do Código Penal, sempre que o crime for de iniciativa privada, deve o dispositivo legal trazer de forma expressa que a titularidade da ação é privativa do ofendido, mediante a oferta da queixa-crime.

Esta ação ainda caracteriza-se pela possibilidade de sucessão nos casos de morte ou ausência da vítima pelo cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos.

Exemplos de crimes que são processados mediante queixa são os previstos no capítulo V do Código Penal, ou seja, os crimes contra a honra, exceto a injúria que resulte violência ou vias de fato.

4.6.2 Ação privada personalíssima

É aquela que atinge o íntimo da vítima de tal maneira que a lei conferiu somente ao ofendido, e mais ninguém, a legitimidade para poder propô-la. Nem mesmo seu representante legal ou as pessoas autorizadas nos casos de morte ou ausência declarada judicialmente podem ofertar queixa crime em seu lugar.

A única hipótese prevista no ordenamento jurídico brasileiro ocorre nos crimes contra o casamento: de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, estabelecidos no art. 236 do Código Penal, onde o parágrafo único do referido dispositivo dispõe que a ação penal depende de queixa do contraente enganado. O adultério, que também servia como exemplo, foi revogado pela Lei nº 11.106/2005 (art. 240, CP).

Caso o ofendido venha a falecer, restará o reconhecimento da extinção da punibilidade. Se a vítima for menor de 18 anos, terá de aguardar completar a maioridade para exercer a ação e se o ofendido for doente mental, este terá de recobrar a sanidade.

Em síntese, somente a pessoa indicada pelo mencionado artigo (contraente enganado) pode intentar queixa crime contra o contraente que a induziu a erro essencial ou lhe ocultou impedimento para o matrimônio.

4.6.3 Ação privada subsidiária da pública

A ação penal privada subsidiária da pública além de está expressamente disposta na constituição (art. 5º, LIX, CF), também é prevista no art. 29, CPP e art. 100, § 3º, CP.

Esta ação terá cabimento diante da inércia do Ministério Público, que se nos prazos legais não promover a ação penal pública, o ofendido ou quem o represente legalmente, a promoverá apresentando queixa, substituindo, assim, a denúncia do Promotor desidioso.

Este tipo de ação serve como uma forma de fiscalização da atividade ministerial, evitando eventuais arbítrios pela desídia do *Parquet*, sendo a única exceção à regra da titularidade exclusiva do Ministério Público sobre ação penal pública.

Quando a vítima ingressa com a ação penal privada subsidiária, a petição inicial é a queixa-crime substitutiva da denúncia que não foi apresentada. Por sua vez, quando o MP repudia a queixa, por entender que não houve omissão ou porque há defeito formal na peça apresentada, a denúncia é substitutiva da queixa repudiada.

É imperioso que se diga que esta ação não perde sua natureza jurídica de ação pública, ou seja, deverá obedecer aos princípios informadores da ação penal pública, não podendo haver desistência, renúncia ou perdão do ofendido, institutos aplicáveis apenas às hipóteses de ação penal de iniciativa exclusivamente privada.

5 A TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES DE INICIATIVA PRIVADA

Assim, após o estudo dos juizados especiais criminais, do instituto da transação penal e da análise dos procedimentos da ação penal de iniciativa privada, passa-se a tratar do tema específico desta monografia, ou seja, a transação penal nas ações de iniciativa privada e a legitimidade para propô-la.

Esta problemática se originou pela redação dada ao art. 76 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*, que limitou a aplicação da transação penal às infrações de ação penal pública incondicionada e condicionada à representação, sendo omissa no que diz respeito à sua incidência nas ações penais privadas:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta [...]

Este silêncio legislativo além de dividir a doutrina e a jurisprudência, tornou o tema absolutamente tormentoso, dando ensejo a opiniões doutrinárias totalmente antagônicas, cujos argumentos agora passarão a ser analisados.

5.1 IMPOSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES PERSEGUIDOS MEDIANTE QUEIXA

Parte da doutrina em que se encontram grandes nomes do direito processual penal como Damásio de Jesus, Júlio Fabbrini Mirabete, Fernando Capez e Sergio Sobrane, entende que é totalmente incabível a transação penal nas ações privadas.

Esta corrente fundamenta-se, principalmente, na vontade do legislador, que expressa e propositadamente, excluiu esta possibilidade no dispositivo que regulamenta o instituto objeto de análise. Valem-se, portanto, da interpretação literal do artigo. Ademais, a transação é aplicação de pena restritiva de direito, o tema é de natureza material, devendo ser analisado restritivamente.

Segundo esta interpretação, a aplicação do instituto da transação penal nas ações de natureza privada fere preceito constitucional insculpido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, basilares da nossa Carta Magna e do Estado Democrático de Direito.

Sobrane (2001, p. 84) explica que:

Não há coerência na aplicação da transação penal na ação de iniciativa privada e muito menos que esta proposta seja deduzida pelo próprio querelante. Primeiramente, alega que o art. 76, caput, é extremamente claro, ficando inviabilizado qualquer exercício interpretativo com fito de atribuir ao querelante ou ao Ministério Público, depois de apresentada a queixa-crime, a formulação de proposta de transação.

Argumentam também a impossibilidade devido ao fato da vítima não ser detentora do *jus puniendi*, mas tão somente o *jus perseguendi in judicio*, o que significa que ela não pode barganhar a imposição de uma pena com o autor do ilícito.

Nessa esteira, trilha Mirabete (2002, p. 129):

Não prevê a lei a possibilidade de transação penal na ação penal de iniciativa privada. Isto porque, na espécie, o ofendido não é representante do titular do *jus puniendi*, mas somente do *jus perseguendi in judicio*. Não se entendeu possível que propusesse, assim, a aplicação de pena na hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, permitindo à vítima transacionar sobre uma sanção penal.

O autor supramencionado explica que na ação penal privada prevalecem os princípios da oportunidade e disponibilidade e, nos Juizados Especiais, o da composição de danos pela vítima, sendo assim, desnecessária a previsão de oferecimento de proposta para a transação penal, além do mais, o interesse da vítima é o de ver reparados os seus danos causados pelo crime, o que lhe é possibilitado no instituto da composição, ou com a execução da sentença condenatória penal.

Damásio de Jesus (2003, p. 71) também tem este posicionamento: “Ação penal privada. Nela a transação é incabível”.

No seu curso de processo penal Fernando Capez explica que crimes de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação do ofendido são pressupostos para celebração da transação penal, não sendo assim cabível em crime de ação penal de iniciativa privada.

Cezar Roberto Bittencourt (2003, p. 603) nega expressamente a possibilidade de aplicação dos institutos às ações penais exclusivamente privadas, não só pela ausência de previsão legal, mas também pela inconstitucionalidade vislumbrada na oposição de limites à continuidade da ação penal privada, mesmo depois da vítima vencer os impedimentos de ordem pessoal que motivariam sua inércia e a decadência do direito de queixa.

Além dos doutrinadores, tem-se entendimentos como da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2003, o qual justifica ser incabível a proposta de transação penal na ação penal privada por não configurar um direito público subjetivo do réu, segue a ementa do acórdão da Apelação nº 1377615/1 relacionada ao tema:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - TRANSAÇÃO PENAL - APLICAÇÃO À AÇÃO PENAL PRIVADA IMPOSSIBILIDADE: - A TRANSAÇÃO PENAL É INAPLICÁVEL À AÇÃO PENAL PRIVADA, POIS, INSTITUTO DE NATUREZA CONSENSUAL, NÃO CONSTITUI DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO AUTOR DO FATO, NÃO PODENDO SER DEFERIDO CONTRA A VONTADE EXPRESSA DE UMA DAS PARTES.

Por derradeiro, esta corrente apregoa que, em razão de vigorar na ação penal privada os princípios da oportunidade e disponibilidade, o querelante não pode fazer a proposta, pois já possui outros mecanismos para abrir mão do seu direito de perseguir criminalmente o autor do fato.

Deste modo, pode o ofendido desistir, perdoar, renunciar ou, até mesmo, dar causa à preempção ao deixar de praticar algum ato processual por mais de 30 (trinta) dias. Assim, todos estes atos acarretariam na extinção da punibilidade ofensor (conforme art. 107 e seus incisos do Código Penal), sendo incoerente possibilitar que a vítima consinta para a transação penal.

Em síntese, os doutrinadores supramencionados sustentam a impossibilidade de transação na ação penal de iniciativa privada, os quais lançam mão de interpretação literal do art. 76 da Lei nº. 9.099/95, que expressamente e propositadamente excluiu os crimes perseguidos por queixa crime, bem como argumentam que o ofendido não está autorizado a propor aplicação de pena por lhe faltar o *jus puniendi*. Em arremate, sedimentam seus entendimentos na alegação de que a vítima já dispõe de outros meios

para deixar de exercer o seu direito de ação, face os princípios da oportunidade e disponibilidade que norteiam a ação de iniciativa exclusiva daquela.

5.2 DO CABIMENTO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NAS AÇÕES DE INICIATIVA PRIVADA

Face ao já mencionado silêncio do legislador quanto ao tema, existe determinado setor da doutrina (majoritário) que defende a possibilidade da aplicação da transação penal também na ação privada. Neste sentido, tem-se Eugênio Pacelli de Oliveira, Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance, Luiz Flávio Gomes, Guilherme Nucci, entre outros.

Inicialmente é de todo arrazoado mencionar que mesmo a lei sendo omissa quanto à aplicação da transação penal nas ações penais privadas, também não há nenhuma disposição em sentido contrário. Assim, a transação penal por se tratar de norma de natureza prevalentemente penal e por ser mais benéfica ao réu, a doutrina entende que estes motivos autorizam a analogia *in bonam partem* para a aplicação deste instituto nas ações de iniciativa do ofendido.

Para muitos adeptos desta corrente, aceitar a tese dos que são contrários à possibilidade de transação em delitos privados significa não respeitar os princípios constitucionais de igualdade, já que autores de infrações de menor potencial ofensivo serão tratados de maneira diversa, além do mais alegam que a norma do art. 76 é involuntariamente omissa, pois a Constituição Federal prevê que a transação penal será aplicável às infrações de menor potencial ofensivo de competência do juizado especial, sem estabelecer distinções entre os delitos de ação pública ou privada.

Filiado a esta corrente, Sylla (2003, p. 120) ensina que:

Na realidade, não há, na Lei 9.099/95 e nem na legislação penal brasileira, qualquer obstáculo para a elaboração da transação penal na ação penal privada. Também, não há qualquer impedimento de que a vítima, querelante, possa objetivar somente a imposição de pena restritiva de direitos ou multa ao autor do fato delituoso.

Também neste sentido, Grinover et al. entendem que “[...] é possível ao juiz aplicar por analogia o disposto na primeira parte do art. 76, para que também incida nos casos de queixa, valendo lembrar que se trata de norma prevalentemente penal e mais benéfica.

Tourinho Neto e Figueira Júnior defendem que vigora na ação penal privada, sem restrição, o princípio da oportunidade, o que então viabiliza melhor ainda a transação.

Outro autor adepto a esta corrente é Nicolitt e para defender seu entendimento baseia-se no princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que a transação penal harmoniza-se com este princípio, pois não seria justo, tampouco constitucional, que a iniciativa da ação permitisse que crimes de menor potencial ofensivo tivessem tratamentos diversos.

Segundo os autores de um artigo publicado na Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal, a interpretação do art. 76 da Lei nº 9.099/95 deve ser sistemática, e não meramente literal ou positivista:

Ainda que seja fundamentado em conhecida regra de hermenêutica, segundo o qual na clareza da lei a interpretação deve cessar, o raciocínio dos que consideram inaplicável a transação penal nas ações penais de iniciativa privada peca por excessivo positivismo jurídico. [...] Com efeito, no atual estágio [sic] do desenvolvimento do direito, não é admissível a mera aplicação de dado silogismo, fundado em dada norma, e a partir daí, afirmar solução absoluta e supostamente irrefutável. [...] Abrir mão da interpretação literal e isolada do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 significa deixar fluir a interpretação lógica, teleológica e sistemática da lei, baliada à essencial interpretação [...].

Ressalte-se ainda que Guilherme Nucci (2011, p. 836) também julga correta a aplicação da analógica do art. 76 da Lei nº 9.099/95 aos delitos de ação penal privada: "Crimes de ação penal privada - não vemos nenhum sentido em terem eles sido excluídos do contexto da transação. [...] Por isso, concordamos plenamente com a postura sugerida por Grinover, Magalhães, Scarance e Gomes, no sentido de ser admitida a transação, por analogia *in bonam partem* (é favorável ao autor do fato), também na órbita da ação penal privada.

No mesmo caminho vem trilhando os tribunais pátrios que, provocados para avaliar a situação em casos concretos, viram-se obrigados a se manifestarem sobre o tema, onde vários julgados estão admitindo a transação penal nas ações de iniciativa privada.

Grinover comenta que a jurisprudência do STJ tem admitido a transação e a suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa privada desde que obedecidos os requisitos autorizadores”. Cita ainda alguns julgados nesse sentido: HC 13.337-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *DJU* 13.08.2001, HC 17.601-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJU* 19.12.2002, HC 34.085-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJU* 02.08.2004 e o RHC 8.480-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJU* 22.11.1999, este último *in verbis*:

“A Lei 9.099/1995 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo *inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada*. II. Recurso provido para anular o feito desde o recebimento da queixa-crime, a fim de que seja observado o procedimento da Lei 9.099/1995”.

O STJ, ao julgar o supracitado HC nº 34.085/SP, estabeleceu que a terceira seção deste tribunal fixou entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei nº 9.099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante “ação penal exclusivamente privada”. Ressalte-se que tal aplicação se estende aos institutos da transação penal e da suspensão do processo.

É importante frisar que a transação deve ser admitida até para que não haja lesão aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, pois há determinadas situações em que o autor de um fato criminoso perseguido por ação privada será punido mais severamente que o autor de um delito de ação penal pública, por condutas idênticas, ou até mesmo menos graves. Assim, dois autores de infração penal de menor potencial ofensivo teriam tratamentos diferenciados.

De todo, é arrazoado mencionar o exemplo de um caso inusitado que Leite Pedrosa traz em seu artigo: é mais vantajoso agredir fisicamente uma pessoa do que ofender sua honra, hipótese aquela que o agente seria beneficiado com a medida em estudo.

Desta maneira, a vítima além de ter interesse na reparação civil do delito, também possui interesse na punição do agente. Além do mais apesar do ofendido estar dispondo

do seu direito de ação, não há como comparar a composição penal com os institutos inerentes às ações penais de iniciativa privada. Daí porque se admitir tal possibilidade, além do que ainda contribuiria para desafogar o Judiciário, que cumpriria o seu papel de forma rápida e eficaz.

Enfim, são incontáveis os casos em que haveria violação aos princípios supracitados se não coubesse transação nas ações de iniciativa privada e, negar a transação penal ao autor de crime de menor potencial ofensivo perseguido mediante ação penal de exclusiva iniciativa do ofendido ofende princípios consagrados por nossa legislação.

5.3 TITULARIDADE DA PROPOSTA

Por fim, uma vez admitida a transação penal nas ações penais de iniciativa exclusiva do ofendido, surge a divergência em torno da legitimidade para efetuar a proposta: O querelante, titular exclusivo da ação, ou o MP, órgão estatal detentor do *ius puniendi*?

5.3.1 Querelante como titular da proposta

Há autores, como André Nicolitti, que defendem ser o querelante o titular da proposta da transação penal. Em defesa de tal posicionamento o autor argumenta que se pode o ofendido compor os danos, poderia também transacionar, alega que este caminho harmoniza-se com o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal.

Segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior, o querelante é legítimo para propor a transação. Para isto, alegam que a lei assim não previu porque entendeu ser isso óbvio, tendo em vista o princípio da oportunidade rege a ação penal privada.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina se posicionou neste sentido ao julgar o HC 64497 SC 2002.006449-7, permitindo a transação nas ações penais privadas desde que seja ofertada pelo querelante. Caso este se omitir, caberá ao Ministério Público a iniciativa da proposta:

RECURSO CRIMINAL - CRIME CONTRA A HONRA – DIFAMAÇÃO - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N. 9.099/95 POR TRATAR-SE DE CRIME COM PROCEDIMENTO ESPECIAL – POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO, MESMO SE TRATANDO DE CRIME DE INICIATIVA PRIVADA - REMESSA DO FEITO A TURMA DE RECURSOS COMPETENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] Sendo o querelante o chefe da ação penal, caberá a este a proposta de transação. Não se manifestando ou omitindo-se, caberá ao Ministério Público, percebendo que presentes os requisitos específicos para tanto e, na qualidade de *custos legis*, fazê-lo. E se assim o é, o *Parquet* Estadual nada mais estará fazendo, do que oxigenar a dogmática jurídica, privilegiando o justo, o útil e a segurança jurídica.

A corte especial do STJ em 01/06/2005, ao julgar Ap. nº 390/DF decidiu que a legitimidade para a proposta é do querelante, *in verbis*:

Tratando-se de delito que se apura mediante ação penal privada, a proposta de transação penal deve ser feita pelo querelante. (Precedentes do STJ).

Ademais, no mesmo sentido, em 20/05/2008, o STJ, ao julgar o HC 60933/DF o adotou o posicionamento supramencionado:

"A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante".

5.3.2 Ministério Público como titular da proposta

Neste diapasão, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais substituiu seu Enunciado nº 49, o qual prescrevia que: "Na ação de iniciativa privada, cabe a transação penal e a suspensão condicional do processo, por iniciativa do querelante ou do Juiz", pelo Enunciado nº 90 e posteriormente em 2011, este último foi substituído pelo enunciado 112 o qual preceitua que na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público.

De todo é arrazoado mencionar as lições, acerca da atuação do *Parquet* na transação penal em ações penais privadas, da Juíza de Direito do DF Oriana Piske Magalhães Pinto, em seu artigo científico *A Transação Penal e a Ação Penal Privada*, *in verbis*:

“Quanto à legitimidade do Ministério Público, não se pode afastar sua função constitucional de fiscal do cumprimento das Leis. Se, inovadora, a vontade e o objetivo da Lei nº 9.099/95 foi criar ferramentas fundamentalmente para a pacificação social, podando a imposição de pena e os efeitos desta decorrentes, necessário por imposição constitucional que o Ministério Público zele por seu cumprimento. Assim, progressivamente esgotados os esforços para se obter a composição civil e a reparação do dano, de imediato o Ministério Público oferecerá, observando-se os requisitos, a transação penal ao autor de delito de ação privada, sobretudo por estar, nesse momento, agindo consoante as funções que lhe foram conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal.”

De acordo com o entendimento da autora supramencionada, o querelante não pode propor a aplicação da transação penal, pois na medida em que não recebeu do Estado essa autorização não está legitimado a isso. Ademais, o *Parquet* defensor do interesse social, poderá propor a transação penal nos casos de crimes de ação privada com fundamento nos princípios orientadores da Lei no 9.009/95 e, inclusive, por analogia com o artigo 76, uma vez que se trata de norma prevalentemente penal e mais benéfica.

Neste sentido, no ano de 2010, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

“Ementa: Apelação Criminal - Crime de injúria – Não apresentada proposta de transação penal pelo MP, pois o entendimento é de que em crime de ação penal privada incabível a transação penal apresentada de ofício pelo Juiz, como na hipótese dos autos - Há na doutrina e na jurisprudência entendimentos diversos sobre o cabimento da proposta de transação penal em ação penal privada. A transação penal é um direito subjetivo do autor do fato, desde que preenchidos os requisitos legais ;consequentemente, o promotor deve oferecer a proposta para transação penal ? A Lei 9.099 /95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.” (TJ-SP - APL: 990092043900 SP , Relator: Borges Pereira, Data de Julgamento: 05/10/2010, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/10/2010).”

Bezerra Júnior, Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, critica a posição que defende a iniciativa da proposta da transação penal pelo querelante, pois, na experiência cotidiana da Vara Criminal, tal providência mostra-se improdutiva:

“Todavia, a experiência cotidiana das Varas Criminais, especialmente aquelas da Circunscrição Especial de Brasília, onde proliferam as ações penais privadas versando sobre crimes contra a honra, demonstra que, na prática, a audiência de reconciliação expressamente exigida pela especialidade do rito (artigo 520 do Estatuto Processual) mostra-se infrutífera em face do espírito beligerante que anima, [...] No entanto, o que se observa, na quase totalidade dos casos, é o frontal e inarredável inconformismo do subscritor da queixa, que, já tendo recusado formalmente qualquer acordo com o querelado, não aceita formular a proposta de transação penal que possa [...] ou então, como forma de inviabilizar, na prática, a concessão do benefício, estabelece condições e penalidades manifestamente desarrazoadas e desproporcionais, e que têm por desiderato exclusivo obter a recusa do querelado, com o consequente prosseguimento da ação penal.”

Assim, entende ser inviável o querelante ser o titular da proposta, eis que tal situação, na grande maioria dos casos, serve apenas para acirrar ainda mais os já exaltados ânimos daqueles que não desejam se reconciliar. Sugere para esta situação que o Juiz, ao verificar que o ofendido preenche todos os requisitos legais para a transação penal, determinasse a manifestação do Promotor, cabendo a este, a formulação da proposta de transação penal. Assim, é perfeitamente possível o oferecimento da transação penal pelo próprio representante ministerial.

Em suma, esta parte da doutrina defende seu posicionamento baseando-se que além do ofendido não deter o *jus puniendi*, mas somente o *jus perseguendi in*, o Ministério Público é quem já possui autorização do Estado para propor a transação penal e, sendo o *paquet* o defensor do interesse social este seria o titular da proposta.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 25 de setembro de 1995, foi editada a Lei nº. 9.099, que inovou o ordenamento jurídico pátrio com a criação de institutos despenalizadores, estes até então desconhecidos no ordenamento jurídico, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, regulada no artigo 76 desta Lei. Além do mais a referida lei delimitou a competência do JECRIM, dispondo que se processariam por este Juizado as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, todas as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos.

A princípio, a transação penal deveria ser proposta ao autor do fato que praticasse algum delito de menor potencial ofensivo e que preenchesse os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da sua concessão. Contudo, a lei é expressa ao prever o seu cabimento somente àqueles perseguidos mediante ação penal pública, seja incondicionada ou condicionada à representação, sendo omissa, no art. 76, *caput*, em relação às ações penais de exclusiva iniciativa do ofendido, emergindo assim na doutrina e na jurisprudência divergência no que toca ao cabimento de composição penal entre autor e vítima nas ações penais privadas.

No entanto, entende-se que é perfeitamente possível a aplicação deste instituto nas ações penais de iniciativa privada, pois a transação penal é mais benéfica ao autor do fato, circunstância esta que autoriza a interpretação analógica *in bonam partem*, já que o art. 76 da Lei nº. 9.099/95 se trata de norma prevalentemente penal.

Ora, se o querelado cometer um delito de menor potencial ofensivo e preencher todos os requisitos autorizadores, não há razão para que seja impedido de desfrutar de um benefício criado pela Lei nº 9.099/95, cujo objetivo primordial é o da conciliação, ou seja, a transação.

Com base na doutrina majoritária, nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por alguns tribunais estaduais, entende-se que é pacífica a tese que admite a transação penal nos crimes de ação penal de iniciativa privada, porém a maior divergência está em relação à legitimidade da proposta.

Ademais, a transação penal é um direito público subjetivo do autor da infração, não estando a sua aplicação atrelada na livre vontade do Ministério Público ou na vontade do querelante, bastando apenas que os requisitos autorizadores estejam presentes.

Apesar do Ministério Público não ser parte na ação penal privada, este órgão é o único legitimado para propor transação penal, tendo assim legitimidade exclusiva para efetuar a proposta da transação. Além disto, o MP, cumprindo sua função constitucional de fiscal da Lei, deve zelar pelo cumprimento dos princípios do Juizado Especial.

Não há que se falar na possibilidade do querelante interferir na transação efetuada entre o *parquet* e o querelado, pois a este só cabe a iniciativa da ação, não podendo interferir na pena acordada e, apesar da ação penal ser de iniciativa privada, o seu interesse é público, não podendo, desta forma, o particular tomar iniciativa, pois assim o interesse deste iria se sobrepor ao público.

Além do mais admitir que o Ministério Público possa oferecer a transação penal somente com a autorização do querelante também é inviável. Se o ofendido tomou a iniciativa de ingressar com uma ação penal, já presume a sua vontade de ver o autor do fato ser julgado, não podendo assim o querelado ter seu direito vedado apenas pela vontade do querelante.

A não aceitação da transação penal nas ações privadas violam vários princípios constitucionais, como do devido processo legal, o da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Os autores de delitos de menor potencial ofensivo de ação penal pública não podem ser tratados diferentemente daqueles que cometem delitos de ação privada, haja vista que em determinadas situações poderia haver a proposta e em outras, até menos graves, não haveria, conferindo-se, assim, tratamento desigual para situações iguais, ou privilegiando-se um fato mais grave em detrimento de um de menor gravidade.

Em suma, se tratando de delitos de menor potencial ofensivo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos por lei e independentemente da natureza da ação, a transação penal poderá ser admitida e proposta pelo Ministério Público ao autor do fato, efetivando-se, assim, os princípios ventilados pela Lei nº. 9.099/95 e o mandamento constitucional previsto no art. 98, I, da Magna Carta.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão: lei nº 9.099, de 26.6.95.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099 de 26.09.1995.** 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NICOLITT, André Luiz. **Juizados especiais criminais: temas controvertidos.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários.** São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação penal.** São Paulo: Saraiva, 2001.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 8.ed. Salvador: Juspodvium, 2013.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995.** 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARAIVA, **Vade Mecum.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BEZERRA JÚNIOR, Luiz Marius Holanda. **A transação penal nos crimes contra a honra e a desnecessidade de prévia manifestação ou assentimento do querelante.** Disponível em <<http://juris.tjdf.gov.br/revista/D711.doc>>. Acesso em 04 nov 2013.

JOAQUIM, Ana Paula. **Transação penal e ação privada: Posicionamento da doutrina e jurisprudência.** Disponível em:

<<http://www.amarr.com.br/site/index.php/midia/artigos-magistrados/92-transacao-penal-e-acao-penal-privada-posicionamento-da-doutrina-e-jurisprudencia->> Acesso em: 16 dez 2013

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Ofendido pode propor transação penal.** Disponível em

<<http://www.justicavirtual.com.br/artigos/art27.htm>>. Acesso em 04 nov 2013.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **A transação penal e a ação penal privada.** Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2006/a-transacao-penal-e-a-acao-penal-privada-parte-i-juiza-oriana-piske>> Acesso em: 16 dez 2013

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1377615/1. Rel. Dês. René Ricupero. Data da decisão: 19/08/2003. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 05 nov 2013.

SOUZA, Monaliza Costa de. **A legitimidade para propositura da transação penal nas ações de iniciativa privada no âmbito dos juizados especiais criminais.** Disponível em

< <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2006/a-legitimidade-para-propositura-da-transacao-penal-nas-acoes-de-iniciativa-privada-no-ambito-dos-juizados-especiais-criminais-parte-v-monaliza-costa-de-souza> > Acesso em: 29 out 2013.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=POSSIBILIDADE+DE+TRANSA%C3%87%C3%83O%2C+MESMO+SE+TRATANDO+DE+CRIME+DE+INICIATIVA+PRIVADA> Acesso em: 29 out 2013.

<http://www.tjmg.jus.br/portal/conhecimento-juridico/forum-nacional-dos-juizados-especiais-fonaje/> Acesso em: 29 out 2013.